



Gestão 2021 - 2024

Prefeito Municipal
Valdir Luiz Sartor
Vice-Prefeito
Reginaldo Macário

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira

Jean Carlos Silva Gomes

Secretário Municipal de Saúde

Paulo Eduardo Firmino Siqueira

Secretário Municipal de Educação

Valdenir Aparecido Duarte

Secretaria Municipal de Assistência Social

Marcia Cristina da Silva

Secretario Municipal de Esportes, Cultura e Turismo

Célio Roberto Campos

Diário Oficial de Deodópolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Francisco Alves da Silva, nº 443

Fone: (67) 3448-1925

diariooficial@deodapolis.ms.gov.br

**PODER EXECUTIVO****NOTIFICAÇÃO DE ATRASO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

Ilustríssima Senhora
Enilda de Oliveira Batista

Representante Legal da Empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA - ME.

Vencedora Ata De Registro de Preços: nº 029/2023, oriundas do Pregão Presencial nº 033/2023– Processo Licitatório nº 082/2023 com sede na Rua Rubens Corrêa, nº 713, Quadra 03, Lote 10, Residencial João Alberto A dos Santos, CEP: 79.096.812, na cidade de Campo Grande/MS.

A Prefeitura Municipal de Deodápolis, através das secretarias citadas à seguir: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, Secretária Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente, Gabinete do Prefeito, Agência

Municipal de Habitação, vem por meio deste;

Considerando os termos Pregão Presencial nº 033/2023, oriunda do Processo Licitatório nº 082/2023, cujo objeto é Prestação de Serviços de Instalação, Manutenção, Higienização de Aparelhos de Ar Condicionados e Fornecimento de Peças.

Considerando os artigos 54, 55, 58, III e IV, 66, 67, 77, 78, 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, os quais tratam dos contratos administrativos, em especial da gestão, fiscalização e execução dos mesmos;

Considerando que o referido prazo não fora cumprido, conforme constatadas pelas SOLICITAÇÕES DE FORNECIMENTO, nº 11603, de 22 de agosto de 2023; SF: nº 11640, de 06 de setembro de 2023; SF: nº 11447, de 13 de setembro de 2023; SF: nº 11756, de 19 de setembro de 2023, SF: nº 11755, de 19 de setembro de 2023, SF: 11739, de 19 de setembro de 2023, e seu descumprimento já está provocando transtornos ao Município de Deodápolis – MS, uma vez que os serviços solicitados ainda não foram entregues;

Considerando o relatório de fiscalização e vistoria técnica realizada in loco nos locais solicitados na data de 25 de setembro de 2023.

RESOLVE NOTIFICAR a empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA - ME, CNPJ nº 39.532.814/0001-02, sede na Rua Rubens Corrêa, nº 713, Quadra 03, Lote 10, Residencial João Alberto A dos Santos, CEP: 79.096.812, na cidade de Campo Grande/MS, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela Sr^a. Enilda De Oliveira Batista, brasileira, portadora do CPF: 121.106.108-67, para que INICIE a execução do objeto do contrato no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, à contar do recebimento desta notificação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis ao caso, dentre elas a desclassificação da empresa, multas legais e contratuais, além de abertura de processo de inidoneidade para contratar com a administração pública. Ou então, apresente justificativa devidamente fundamentada no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após recebimento desta, para o atraso do início dos serviços, o qual, caberá ao Município de Deodápolis/MS, por sua aceitação.

Após o decurso do citado prazo, este não tendo êxito, será remetido expediente para abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade.

Publique-se esta notificação através do Diário Oficial do Município de Deodápolis – MS no endereço eletrônico: www.deodapolis.ms.gov.br.

Deodápolis/MS, 26 de setembro de 2023.

Procedimento Administrativo de Apuração de Execução Contratual 005/2023.

Proc. Adm. Licitatório n. 106/2020.

Concorrência Pública n. 001/2020.

Contratado: Norte Engenharia EIRELI.

Contrato n: 104/2020.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro Jardim América, com recursos do Contrato de Repasse n. 896044/2019/MDR/CAIXA e contrapartida do município.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se, nestes autos, do Procedimento Administrativo de Apuração de Execução Contratual 005/2023, que tem como objeto a verificação da regularidade e higidez da execução do Contrato Administrativo n. 104/2020, cujo objeto consiste na *execução de obras de pavimentação as-*

fáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro Jardim América, com recursos do Contrato de Repasse n. 896044/2019/MDR/CAIXA e contrapartida do município.

O contrato teve a vigência inicial de 17 meses iniciada em 05/10/2020, com valor de R\$ 3.324.265,56, e foi prorrogado pelo 2º Termo Aditivo de 180 dias para 27/09/2022 porque a execução não estava completa. Após isso, sobreveio novo pedido de aditamento por 90 dias, pelo 4º Termo Aditivo, após, pelo 5º Termo Aditivo, por mais 90 dias e por final, pelo 6º Termo Aditivo, por mais 120 dias, no qual a Contratada alegou atrasos em razão do excesso de chuvas, o que estendeu o até 23/07/2023. O vínculo se encerrou em 23/07/2023, com 98,10% da execução financeira atestada pelo fiscal de contrato.

Após o escoamento do vínculo, o Prefeito foi notificado acerca de relatório emitido na fase de fiscalização das obras, no qual equipe de fiscalização de contratos, apoiada pelo setor de engenharia do Município, noticiou que as obras recebidas apresentam inúmeros vícios ocultos que, embora inicialmente aparentassem plena execução contratual, posteriormente revelaram defeitos diversos que exigem desde reparos, restauração, até a demolição e reconstrução de etapas.

Segundo o relatório, os vícios apontados refletem má qualidade dos produtos, processo de aplicação ou da execução das obras, que resultaram em danos diversos como o afundamento do pavimento das pistas de rolagem, abertura de buracos no pavimento, degradação precipitada do pavimento, entre outros, conforme delimitação apresentada sob a forma de relato, projetos e estimativa de custos.

O procedimento tramitou regularmente, conduzido por Comissão competente, que reuniu documentos, recebeu informações do Fiscal de Contrato, da equipe de engenharia do Município, oportunizou a defesa e o contraditório da Contratada, mas não teve dela qualquer colaboração com o processo fiscalizatório e potencialmente punitivo.

Ao final, a Comissão propôs as medidas sancionatórias que entendeu compatíveis com o caso.

O processo passou por análise de conformidade jurídica e veio para decisão.

É o relatório e passo à análise da matéria.

DECISÃO

Passo a decidir o feito.

De antemão, registro que reconheço a regularidade do procedimento em toda a sua extensão, tal como manifestado pela assessoria jurídica, e avalio como adequadas e assertadas as apurações realizadas pela Comissão. Nesse contexto e por economia processual, adoto o Relatório Conclusivo e as conclusões da Comissão como razões de decidir, *per relationem*, e transcrevo os principais trechos do que reputo essencial ao deslinde do feito:

(...)

Trata-se, nestes autos, do Procedimento Administrativo de Apuração de Execução Contratual 005/2023, que tem como objeto a verificação da regularidade e higidez da execução do Contrato Administrativo n. 104/2020, cujo objeto consiste na execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro Jardim América, com recursos do Contrato de Repasse n. 896044/2019/MDR/CAIXA e contrapartida do município.

O Procedimento foi instaurado após a equipe de engenharia e o Fiscal do Contrato terem remetido ao Chefe do Executivo um relatório técnico e fotográfico indicando que após o recebimento dos serviços, à medida em que ocorreram precipitações (chuvas), os serviços de pavimentação e drenagem começaram a revelar vícios ocultos, apresentando a abertura de buracos, descolamento e esfarelamento do pavimento, com a necessidade de refazimento de trechos, recapeamento, refazimento dos dispositivos de drenagem, de guias de sarjeta e sinalização em porção substancial do contrato executado.

O Relatório informa que uma pequena porção dos defeitos apresentados foram refeitos pela Contratada, quando intimada a tanto, mas que ela desmobilizou equipamentos e equipes e se retirou das obras sem concluir a recuperação esperada.

Esse Relatório fornecido pela equipe de engenharia do Município indica com fotografias os problemas identificados, dimensiona eles, apresenta a proposta de correção necessária, indica um cronograma estimado de 3 meses para sua execução e estima o valor dessas medidas em R\$ 925.256,84, isso no mês de agosto de 2023.

Diante da instauração do processo, a Contratada foi notificada sobre a instauração, sobre o Relatório, tendo a oportunidade de defesa, manifestação, impugnação, etc. Nada obstante, permaneceu inerte, nada alegando no processo, nem contribuindo com o desenvolvimento processual.

No curso do processo, a CEF, como interveniente financeira do Contrato, foi cientificada da sua tramitação, sem ter aderido ao processo em qualquer manifestação.

Ainda foram requeridos esclarecimentos adicionais ao Fiscal de Contratos e à Equipe de engenharia do Município.

Assim, a Comissão indagou e o Fiscal respondeu por escrito:

1.1) como e por quem são feitas as medições de obra?

Resposta: (...)“as medições de obra são realizadas por equipe de engenharia do município e por equipe da CEF, em procedimentos que seguem Manuais Técnicos aplicáveis”;

1.2) como são atestadas as notas e medições para indicar se as obrigações da Contratada foram cumpridas regularmente;

Resposta: (...)“as medições de obras são atestadas por engenheiros do Município, mediante fiscalização no local. Esses profissionais são habilitados a identificarem se as exigências dos projetos contratados estão sendo executadas de forma tecnicamente adequadas”;

1.3) no caso de obras como essas, quais providências a fiscalização contratual adota quando, após os pagamentos à Contratada, aparecem vícios de qualidade da execução?

Resposta: (...)“quando ocorre de aparecerem defeitos de obras já executadas, quem fizer essa identificação normalmente se científica o fiscal do contrato e este, após verificar o ocorrido, comunica a chefia sobre eventos, para que sejam adotadas as providências legais. No caso dessa obra, a equipe de engenharia do Município identificou diversos problemas que só se tornaram reconhecíveis após algum tempo da entrega das

etapas medidas, e trazendo o fato ao meu conhecimento, solicitei relatório técnico que, ao final, subscrevi, para cientificação do gestor”;

1.4) a fiscalização Contratual identificou erros, vícios ou inexecução parcial nesse Contrato? Quais?

Resposta: (...)“Todos os defeitos ou vícios da obra foram identificados no Ofício 020/2023, que ratifico”.

Em resposta aos questionamentos da Comissão, por sua vez, a equipe de engenharia externou:

1.1) como e por quem são feitas as medições de obra ou procedimento equivalente?

Resposta: (...)“O procedimento de medição de obras nesse caso segue o padrão definido/admitido pela Caixa Econômica Federal, que é a interveniente fiscalizadora da execução do convênio. A fiscalização ocorre regularmente pelo Município, com sua equipe de engenharia, à medida do avanço programado das obras e, após as medições do Município atingirem evoluções acumuladas pré-determinadas (30%, 60% e 60%), a fiscalização da CEF realiza a sua própria vistoria. Após a conferência interna municipal e/ou dupla conferência, no caso de existência de vistoria da CEF, a Administração, através do setor competente, científica Contratada para que essa, então, posso emitir Nota Fiscal e solicitar o pagamento da porção medida considerada cumprida”.

1.2) como são atestadas as medições para indicar se as obrigações da Contratada foram cumpridas regularmente;

Resposta: (...)“Conforme esclarecido anteriormente a fiscalização ocorre com regularidade, pela equipe de engenharia do Município, que faz visitas ao local da obra, inspeciona e realiza relatório fotográfico da fiscalização; só depois da coleta de imagens comprobatórias, administração financeira é notificada para prosseguimento para a etapa financeira de liquidação da despesa parcial executada do contrato. Assim, as medições são a testadas pela equipe de engenharia, conforme o procedimento acima descrito”.

1.3) no caso de obras como essas, quais providências a fiscalização contratual adota quando, após os pagamentos à Contratada, aparecem vícios de qualidade da execução?

Resposta: (...)“No caso dessa obra, os defeitos de execução são considerados “vícios ocultos”, porque só aparecem com o passar do tempo. Nesse caso, após algum tempo das medições, diversos problemas já relacionados em comunicações anteriores começaram denunciar os defeitos construtivos e a baixa qualidade dos materiais empregados, resultando nos danos apontados pela equipe de engenharia. Diante desse cenário, a equipe de engenharia notifica a Contratada sobre os problemas e solicita a correção, conforme disposto no contrato (cláusula 2.2.3), dirigindo o ofício ao Prefeito ou Administração para a adoção das providências atinentes aos problemas com a obra, no caso do não atendimento às notificações, a fim de que se proceda com a busca de soluções para o caso, de forma a evitar danos ao erário”.

1.4) a fiscalização Contratual identificou erros, vícios ou inexecução parcial nesse Contrato? Quais?

Resposta: (...)“A equipe de engenharia identificou os vícios/desses que comprometem a concepção de execução contratual satisfatória, conforme relatório encaminhado e ratificado no Ofício 050/2023, anexo ao procedimento, há ainda inexecução parcial do objeto contratado”.

Ao realizar os trabalhos, a Comissão contou com a colaboração do Fiscal de Contratos e da equipe de engenharia do Município, os quais evidenciaram que a fiscalização da execução do Contrato em questão é bastante rígida, inclusive segue padrões e manuais da CEF, interveniente no Convênio, que por sua vez também vistoria as obras. O procedimento, assim, parece suficientemente seguro para prevenir pagamentos por serviços não executados, e não se identificou qualquer erro no processo fiscalizatório prévio. (grifo nosso)

Também se observou que tanto a equipe de engenharia como o Fiscal do Contrato agiram de modo regular ao cientificar a Gestão de que a obra em questão apresentou “vícios ocultos”, que somente se tornaram conhecíveis após algum tempo da entrega das etapas da execução de etapas, após o advento de precipitações climáticas comuns. Os agentes públicos justificaram, ainda, que a Contratada, que no passado realizava as correções ou garantias da obra quando notificada, abandonou o canteiro de obras sem concluir os reparos/refazimentos, deixando de atender ao exigido no Contrato e licitação.

Assim, em relação à conduta dos agentes de fiscalização do Contrato, nenhum erro ou impropriedade foi identificada. (grifo nosso)

Também não se identificou qualquer erro na execução financeira do Contrato.

Quanto à Contratada e ao estado geral da obra, a Comissão notificou a interessada para prestar esclarecimentos, justificativas, defesa ou alegar o que do seu interesse fosse, mas nenhuma resposta adveio. Nenhuma colaboração processual da Contratada foi realizada com a fiscalização, o que reforça a indicação dos fiscais de que a Contratada abandonou o canteiro de obras e deixou de responder ao Município.

Além disso, o Relatório sobre as condições da Obra apresenta a indicação técnica dos vícios ou defeitos, prova o fato com fotografias, indica a porção afetada pelos problemas, a solução necessária para eles, o custo e o prazo necessário, em expedientes assinados por engenheiros habilitados a tanto. Há, assim, verossimilhança em todo o alegado pela equipe de engenharia. (grifo nosso).

Nesse ambiente, a Comissão apurou que a Contratada descumpriu o contrato ao deixar de responder e resolver os problemas identificados quanto à execução contratual, provocando danos ao erário que, em agosto de 2.023, somavam R\$ 925.256,84, valores esses que podem ser majorados caso as soluções recomendáveis não sejam implementadas antes que os problemas se agravem. (grifo nosso)

O abandono da obra, a omissão em reparar os vícios identificados não representa a postura de um Contratado que age de boa-fé para com a Administração. Os recursos públicos empreendidos na execução contratual são relevantes para a municipalidade, e a execução defeituosa da obra causa lesão aos cofres públicos que demanda uma reparação e sanções administrativas compatíveis.

Os danos, além de relevantes ao tempo da fiscalização, aparentam ter grande potencial de majoração, se não reparados com brevidade.

Nesse ambiente, passamos análise das consequências a serem propostas pela Comissão.

O art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece as penalidades cabíveis para as hipóteses de inexecução contratual, a saber:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes

da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No caso sob análise, ficou constatada inexecução parcial do contrato ou, melhor enquadrando os fatos aos termos da Lei, constatada a execução deficiente e inadequada das obrigações contratuais pela Contratada. Constatou-se que ela entregou objeto contratado com defeitos, o que compromete sua usabilidade plena. Esses defeitos na entrega estão quantificados monetariamente, e devem gerar as consequências pertinentes à gravidade da situação.

A gravidade dos fatos e a omissão da Contratada em colaborar com a fiscalização e em assumir sua obrigação contratual de garantir o serviço executado remenda seja descartada a mera “advertência” como sanção aplicável ao caso.

Sopesando os fatos, a Comissão entende, pela razoabilidade, que as penalidades adequadas ao caso são **a imposição de multa de 2% do valor Contrato Administrativo**, conforme previsto no inc. II do art. 87 da Lei n. 8.666/93, associada à penalidade do inc. III, de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, pelo prazo de 2 (dois) anos, e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes**, na forma do inc. IV da do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Associadas a essas medidas, recomenda-se, caso não haja reparação voluntária dos danos ao erário, seja a Procuradoria oficiada ao ajuizamento das medidas necessárias à busca da reparação dos danos ao Município.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a apuração realizada, a Comissão condutora do Procedimento administrativo de apuração de execução contratual nº 005/2023 constituída para analisar a execução do Contrato Administrativo n. 104/2020 apurou, em síntese, na forma da fundamentação anterior, que a Contratada promoveu a execução irregular e deficiente do objeto, entregando a obra com defeitos/vícios ocultos relacionados em Relatório Técnico constante do processo e, quando cientificada, abandonou o canteiro de obras e não realizou as obras de reparo ou reconstrução indispensáveis de que foi notificada, omitindo-se no dever contratual e legal, deixando de colaborar e responder ao processo de fiscalização, provocando danos ao erário (custo das obras e serviços a serem refeitos) estimados, em agosto de 2.023, no importe de R\$ 925.256,84.

Diante das apurações, recomenda ao Gestor que aplique como penalidades adequadas ao caso, **multa de 2% do valor Contrato Administrativo**, conforme previsto no inc. II do art. 87 da Lei n. 8.666/93, associada à penalidade do inc. III, de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, pelo prazo de 2 (dois) anos, e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes**, na forma do inc. IV da do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar o processo e as conclusões da Comissão, tenho que assiste razão ao conteúdo do Relatório Conclusivo e às **conclusões da Comissão, que adoto como razões de decidir, per relationem.**

É oportuno o registro de que é lamentável a ausência de participação ativa da Contratada no desenvolvimento do procedimento, o que lhe era esperado como dever contratual e dever legal, mas o contraditório e a ampla defesa não podem ser impostos, e a conduta omissiva da parte não deixa de ser uma forma admissível de contribuição para o resultado de qualquer processo ou procedimento.

Assim, forte nas razões expostas, decido:

I – declarar que a Contratada Norte Engenharia EIRELI promoveu a execução irregular e deficiente/defeituosa do objeto do Contrato Administrativo n. 104/2020, entregando a obra com defeitos/vícios ocultos relacionados em Relatório Técnico constante do processo e, quando cientificada, abandonou o canteiro de obras e não realizou as obras de reparo ou reconstrução indispensáveis de que foi notificada, omitindo-se no dever contratual e legal, deixando de colaborar e responder ao processo de fiscalização, provocando danos ao erário (custo das obras e serviços a serem refeitos) estimados, em agosto de 2.023, no importe de R\$ 925.256,84;

II – aplicar na Contratada Norte Engenharia EIRELI, como penalidades adequadas ao caso, **multa de 2% do valor Contrato Administrativo**, conforme previsto no inc. II do art. 87 da Lei n. 8.666/93, associada à penalidade do inc. III, de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, pelo prazo de 2 (dois) anos, e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, na forma do inc. IV da do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Publique-se e notifique-se a contratada, concedendo o prazo de 05 dias úteis previsto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 para pagamento ou interposição de recurso (sem efeito suspensivo) à autoridade superior (o Prefeito Municipal), por intermédio deste Secretário, na forma definida em Lei.

1 § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Com o trânsito em julgado, notifique-se a Procuradoria Jurídica Municipal para adoção das medidas eventualmente necessárias à reparação do erário.

Deodápolis, MS, 27 de setembro de 2023.

Jean Carlos Silva Gomes
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira

Procedimento Administrativo de Apuração de Execução Contratual 004/2023.

Proc. Adm. Licitatório n. 150/2021.

Tomada de Preços n. 011/2021.

Contratado: Norte Engenharia EIRELI.

Contrato n: 112/2021.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro Jardim América, com recursos do Contrato de Repasse n. 896044/2019/MDR/CAIXA e contrapartida do município.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se, nestes autos, do Procedimento Administrativo de Apuração de Execução Contratual 004/2023, que tem como objeto a verificação da regularidade e higidez da execução do Contrato Administrativo n. 112/2021, cujo objeto consiste na *execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro Jardim América, com recursos do Contrato de Repasse n. 896044/2019/MDR/CAIXA e contrapartida do município.*

O contrato teve a vigência inicial de 12 meses iniciada em 11/11/2021, com valor de R\$ 691.457,95, e foi prorrogado pelo 1º Termo Aditivo de 90 dias para 08/02/2023 porque a execução não estava completa. Após isso, sobreveio novo pedido de aditamento por 120 dias, no qual a Contratada alegou atrasos em razão do excesso de chuvas e férias coletivas, o que estendeu o vínculo pelo 3º Termo Aditivo até 23/07/2023. O vínculo se encerrou em 23/07/2023, com 97,66% da execução financeira atestada pelo fiscal de contrato.

Após o escoamento do vínculo, o Prefeito foi notificado acerca de relatório emitido na fase de fiscalização das obras, no qual equipe de fiscalização de contratos, apoiada pelo setor de engenharia do Município, noticiou que as obras recebidas apresentam inúmeros vícios ocultos que, embora inicialmente aparentassem plena execução contratual, posteriormente revelaram defeitos diversos que exigem desde reparos, restauração, até a demolição e reconstrução de etapas.

Segundo o relatório, os vícios apontados refletem má qualidade dos produtos, processo de aplicação ou da execução das obras, que resultaram em danos diversos como o afundamento do pavimento das pistas de rolagem, abertura de buracos no pavimento, degradação precipitada do pavimento, entre outros, conforme delimitação apresentada sob a forma de relato, projetos e estimativa de custos.

O procedimento tramitou regularmente, conduzido por Comissão competente, que reuniu documentos, recebeu informações do Fiscal de Contrato, da equipe de engenharia do Município, oportunizou a defesa e o contraditório da Contratada, mas não teve dela qualquer colaboração com o processo fiscalizatório e potencialmente punitivo.

Ao final, a Comissão propôs as medidas sancionatórias que entendeu compatíveis com o caso.

O processo passou por análise de conformidade jurídica e veio par decisão.

É o relatório e passo à análise da matéria.

DECISÃO

Passo a decidir o feito.

De antemão, registro que reconheço a regularidade do procedimento em toda a sua extensão, tal como manifestado pela assessoria jurídica, e avalio como adequadas e assertadas as apurações realizadas pela Comissão. Nesse contexto e por economia processual, adoto o Relatório Conclusivo e as conclusões da Comissão como razões de decidir, *per relationem*, e transcrevo os principais trechos do que reputo essencial ao deslinde do feito:

(...)

Trata-se, nestes autos, do Procedimento Administrativo de Apuração de Execução Contratual 004/2023, que tem como objeto a verificação da regularidade e higidez da execução do Contrato Administrativo n. 112/2021, cujo objeto consiste na execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro Jardim América, com recursos do Contrato de Repasse n. 896044/2019/MDR/CAIXA e contrapartida do município.

O Procedimento foi instaurado após a equipe de engenharia e o Fiscal do Contrato terem remetido ao Chefe do Executivo um relatório técnico e fotográfico indicando que após o recebimento dos serviços, à medida em que ocorreram precipitações (chuvas), os serviços de pavimentação e drenagem começaram a revelar vícios ocultos, apresentando a abertura de buracos, descolamento e esfarelamento do pavimento, com a necessidade de refazimento de trechos, recapeamento, refazimento dos dispositivos de drenagem, de guias de sarjeta e sinalização em porção

substancial do contrato executado.

O Relatório informa que uma pequena porção dos defeitos apresentados foram refeitos pela Contratada, quando intimada a tanto, mas que ela desmobilizou equipamentos e equipes e se retirou das obras sem concluir a recuperação esperada.

Esse Relatório fornecido pela equipe de engenharia do Município indica com fotografias os problemas identificados, dimensiona eles, apresenta a proposta de correção necessária, indica um cronograma estimado de 2 meses para sua execução e estima o valor dessas medidas em R\$ 262.951,32, isso no mês de agosto de 2023.

Diante da instauração do processo, a Contratada foi notificada sobre a instauração, sobre o Relatório, tendo a oportunidade de defesa, manifestação, impugnação, etc. Nada obstante, permaneceu inerte, nada alegando no processo, nem contribuindo com o desenvolvimento processual.

No curso do processo, a CEF, como interveniente financeira do Contrato, foi cientificada da sua tramitação, sem ter aderido ao processo em qualquer manifestação.

Ainda foram requeridos esclarecimentos adicionais ao Fiscal de Contratos e à Equipe de engenharia do Município.

Assim, a Comissão indagou e o Fiscal respondeu por escrito:

1.1) como e por quem são feitas as medições de obra?

Resposta: (...)“as medições de obra são realizadas por equipe de engenharia do município e por equipe da CEF, em procedimentos que seguem Manuais Técnicos aplicáveis”;

1.2) como são atestadas as notas e medições para indicar se as obrigações da Contratada foram cumpridas regularmente;

Resposta: (...)“as medições de obras são atestadas por engenheiros do Município, mediante fiscalização no local. Esses profissionais são habilitados a identificarem se as exigências dos projetos contratados estão sendo executadas de forma tecnicamente adequadas”;

1.3) no caso de obras como essas, quais providências a fiscalização contratual adota quando, após os pagamentos à Contratada, aparecem vícios de qualidade da execução?

Resposta: (...)“quando ocorre de aparecerem defeitos de obras já executadas, quem fizer essa identificação normalmente se científica o fiscal do contrato e este, após verificar o ocorrido, comunica a chefia sobre eventos, para que sejam adotadas as providências legais. No caso dessa obra, a equipe de engenharia do Município identificou diversos problemas que só se tornaram reconhecíveis após algum tempo da entrega das etapas medidas, e trazendo o fato ao meu conhecimento, solicitei relatório técnico que, ao final, subscrevi, para científicação do gestor”;

1.4) a fiscalização Contratual identificou erros, vícios ou inexecução parcial nesse Contrato? Quais?

Resposta: (...)“Todos os defeitos ou vícios da obra foram identificados no Ofício 021/2023, que ratifico”.

Em resposta aos questionamentos da Comissão, por sua vez, a equipe de engenharia externou:

1.1) como e por quem são feitas as medições de obra ou procedimento equivalente?

Resposta: (...)“O procedimento de medição de obras nesse caso segue o padrão definido/admitido pela Caixa Econômica Federal, que é a interveniente fiscalizadora da execução do convênio. A fiscalização ocorre regularmente pelo Município, com sua equipe de engenharia, à medida do avanço programado das obras e, após as medições do Município atingirem evoluções acumuladas pré-determinadas (30%, 60% e 60%), a fiscalização da CEF realiza a sua própria vistoria. Após a conferência interna municipal e/ou dupla conferência, no caso de existência de vistoria da CEF, a Administração, através do setor competente, científica Contratada para que essa, então, posso emitir Nota Fiscal e solicitar o pagamento da porção medida considerada cumprida”.

1.2) como são atestadas as medições para indicar se as obrigações da Contratada foram cumpridas regularmente;

Resposta: (...)“Conforme esclarecido anteriormente a fiscalização ocorre com regularidade, pela equipe de engenharia do Município, que faz visitas ao local da obra, inspeciona e realiza relatório fotográfico da fiscalização; só depois da coleta de imagens comprobatórias, administração financeira é notificada para prosseguimento para a etapa financeira de liquidação da despesa parcial executada do contrato. Assim, as medições são a testadas pela equipe de engenharia, conforme o procedimento acima descrito”.

1.3) no caso de obras como essas, quais providências a fiscalização contratual adota quando, após os pagamentos à Contratada, aparecem vícios de qualidade da execução?

Resposta: (...)“No caso dessa obra, os defeitos de execução são considerados “vícios ocultos”, porque só aparecem com o passar do tempo. Nesse caso, após algum tempo das medições, diversos problemas já relacionados em comunicações anteriores começaram denunciar os defeitos construtivos e a baixa qualidade dos materiais empregados, resultando nos danos apontados pela equipe de engenharia. Diante desse cenário, a equipe de engenharia notifica a Contratada sobre os problemas e solicita a correção, conforme disposto no contrato (cláusula 2.2.3), dirigindo o ofício ao Prefeito ou Administração para a adoção das providências atinentes aos problemas com a obra, no caso do não atendimento às notificações, a fim de que se proceda com a busca de soluções para o caso, de forma a evitar danos ao erário”.

1.4) a fiscalização Contratual identificou erros, vícios ou inexecução parcial nesse Contrato? Quais?

Resposta: (...)“A equipe de engenharia identificou os vícios/desses que comprometem a concepção de execução contratual satisfatória, conforme relatório encaminhado e ratificado no Ofício 051/no023, anexo ao procedimento, há ainda inexecução parcial do objeto contratado”.

Ao realizar os trabalhos, a Comissão contou com a colaboração do Fiscal de Contratos e da equipe de engenharia do Município, os quais evidenciaram que a fiscalização da execução do Contrato em questão é bastante rígida, inclusive segue padrões e manuais da CEF, interveniente no Convênio, que por sua vez também vistoria as obras. O procedimento, assim, parece suficientemente seguro para prevenir pagamentos por serviços não executados, e não se identificou qualquer erro no processo fiscalizatório prévio. (grifo nosso)

Também se observou que tanto a equipe de engenharia como o Fiscal do Contrato agiram de modo regular ao cientificar a Gestão de que a obra em questão apresentou “vícios ocultos”, que somente se tornaram conhecíveis após algum tempo da entrega das etapas da execução de etapas, após o advento de precipitações climáticas comuns. Os agentes públicos justificaram, ainda, que a Contratada, que no passado realizava as correções ou garantias da obra quando notificada, abandonou o canteiro de obras sem concluir os reparos/refazimentos, deixando de atender ao exigido no Contrato e licitação.

Assim, em relação à conduta dos agentes de fiscalização do Contrato, nenhum erro ou impropriedade foi identificada. (grifo nosso)

Também não se identificou qualquer erro na execução financeira do Contrato.

Quanto à Contratada e ao estado geral da obra, a Comissão notificou a interessada para prestar esclarecimentos, justificativas, defesa ou alegar o que do seu interesse fosse, mas nenhuma resposta adveio. Nenhuma colaboração processual da Contratada foi realizada com a fiscalização, o que reforça a indicação dos fiscais de que a Contratada abandonou o canteiro de obras e deixou de responder ao Município.

Além disso, o **Relatório sobre as condições da Obra apresenta a indicação técnica dos vícios ou defeitos, prova o fato com fotografias, indica a porção afetada pelos problemas, a solução necessária para eles, o custo e o prazo necessário, em expedientes assinados por engenheiros habilitados a tanto. Há, assim, verossimilhança em todo o alegado pela equipe de engenharia.** (grifo nosso).

Nesse ambiente, a Comissão apurou que a Contratada descumpriu o contrato ao deixar de responder e resolver os problemas identificados quanto à execução contratual, provocando danos ao erário que, em agosto de 2.023, somavam R\$ 262.951,32, valores esses que podem ser majorados caso as soluções recomendáveis não sejam implementadas antes que os problemas se agravem. (grifo nosso)

O abandono da obra, a omissão em reparar os vícios identificados não representa a postura de um Contratado que age de boa-fé para com a Administração. Os recursos públicos empreendidos na execução contratual são relevantes para a municipalidade, e a execução defeituosa da obra causa lesão aos cofres públicos que demanda uma reparação e sanções administrativas compatíveis.

Os danos, além de relevantes ao tempo da fiscalização, aparentam ter grande potencial de majoração, se não reparados com brevidade.

Nesse ambiente, passamos análise das consequências a serem propostas pela Comissão.

O art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece as penalidades cabíveis para as hipóteses de inexecução contratual, a saber:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No caso sob análise, ficou constatada inexecução parcial do contrato ou, melhor enquadrando os fatos aos termos da Lei, constatada a execução deficiente e inadequada das obrigações contratuais pela Contratada. Constatou-se que ela entregou objeto contratado com defeitos, o que compromete sua usabilidade plena. Esses defeitos na entrega estão quantificados monetariamente, e devem gerar as consequências pertinentes à gravidade da situação.

A gravidade dos fatos e a omissão da Contratada em colaborar com a fiscalização e em assumir sua obrigação contratual de garantir o serviço executado remenda seja descartada a mera “advertência” como sanção aplicável ao caso.

Sopesando os fatos, a Comissão entende, pela razoabilidade, que as penalidades adequadas ao caso são **a imposição de multa de 2% do valor Contrato Administrativo**, conforme previsto no inc. II do art. 87 da Lei n. 8.666/93, associada à penalidade do inc. III, de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, pelo prazo de 2 (dois) anos, e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes**, na forma do inc. IV da do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Associadas a essas medidas, recomenda-se, caso não haja reparação voluntária dos danos ao erário, seja a Procuradoria oficiada ao ajuizamento das medidas necessárias à busca da reparação dos danos ao Município.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a apuração realizada, a Comissão condutora do Procedimento administrativo de apuração de execução contratual nº 004/2023 constituída para analisar a execução do Contrato Administrativo n. 112/2021 apurou, em síntese, na forma da fundamentação anterior, que a Contratada promoveu a execução irregular e deficiente do objeto, entregando a obra com defeitos/vícios ocultos relacionados em Relatório Técnico constante do processo e, quando cientificada, abandonou o canteiro de obras e não realizou as obras de reparo ou reconstrução indispensáveis de que foi notificada, omitindo-se no dever contratual e legal, deixando de colaborar e responder ao processo de fiscalização, provocando danos ao erário (custo das obras e serviços a serem refeitos) estimados, em agosto de 2.023, no importe de R\$ 262.951,32.

Diante das apurações, recomenda ao Gestor que aplique como penalidades adequadas ao caso, **multa de 2% do valor Contrato Administrativo**, conforme previsto no inc. II do art. 87 da Lei n. 8.666/93, associada à penalidade do inc. III, de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, pelo prazo de 2 (dois) anos, e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação**



perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, na forma do inc. IV da do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar o processo e as conclusões da Comissão, tenho que assiste razão ao conteúdo do Relatório Conclusivo e às conclusões da Comissão, que adoto como razões de decidir, per relationem.

É oportuno o registro de que é lamentável a ausência de participação ativa da Contratada no desenvolvimento do procedimento, o que lhe era esperado como dever contratual e dever legal, mas o contraditório e a ampla defesa não podem ser impostos, e a conduta omissiva da parte não deixa de ser uma forma admissível de contribuição para o resultado de qualquer processo ou procedimento.

Assim, forte nas razões expostas, decido:

I – declarar que a Contratada Norte Engenharia EIRELI promoveu a execução irregular e deficiente/defeituosa do objeto do Contrato Administrativo n. 112/2021, entregando a obra com defeitos/vícios ocultos relacionados em Relatório Técnico constante do processo e, quando cientificada, abandonou o canteiro de obras e não realizou as obras de reparo ou reconstrução indispensáveis de que foi notificada, omitindo-se no dever contratual e legal, deixando de colaborar e responder ao processo de fiscalização, provocando danos ao erário (custo das obras e serviços a serem refeitos) estimados, em agosto de 2023, no importe de R\$ 262.951,32;

II – aplicar na Contratada Norte Engenharia EIRELI, como penalidades adequadas ao caso, multa de 2% do valor Contrato Administrativo, conforme previsto no inc. II do art. 87 da Lei n. 8.666/93, associada à penalidade do inc. III, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, na forma do inc. IV da do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Publique-se e notifique-se a contratada, concedendo o prazo de 05 dias úteis previsto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 para pagamento ou interposição de recurso (sem efeito suspensivo) à autoridade superior (o Prefeito Municipal), por intermédio deste Secretário, na forma definida em Lei.

Com o trânsito em julgado, notifique-se a Procuradoria Jurídica Municipal para adoção das medidas eventualmente necessárias à reparação do erário.

Deodápolis, MS, 27 de setembro de 2023.

Jean Carlos Silva Gomes
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira

Antonio Ferreira de Carvalho
Fiscal Titular
Portaria nº 119/2023

Jean Carlos Silva Gomes
Secretário Municipal
de Gestão administrativa e
Financeira

Jaqueline Fachiano Lacerda
Fiscal Titular
Portaria nº 119/2023

Francisco de Assis Eufrazio
Fiscal Titular
Portaria nº 119/2023

2 § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.